



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/07/1994
C	Rubrica

Processo nº 13608.000157/91-40

Sessão de : 18 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.196

Recurso nº: 92.207

Recorrente: ANTONIO TEIXEIRA CAMPOS

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ITR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - E feito à vista do informado pelo contribuinte. Os valores lançados relativamente a outros imóveis não servem de base de questionamento do tributo lançado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO TEIXEIRA CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13608.000157/91-40
Recurso nº: 92.207
Acórdão nº: 202-06.196
Recorrente: ANTONIO TEIXEIRA CAMPOS

R E L A T Ó R I O

O Recorrente, pelo expediente de fls. 02/05 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR e acessórios do exercício de 1991, referente ao imóvel rural de sua propriedade denominado Fazenda Floresta, situado no Município de Ponte Nova-MG, com inscrição no INCRA sob o código 432.091.003.190-1 e Área de 537,9 ha, ao fundamento, em síntese, de que inexistiu um critério de correção do tributo, através de um índice que refletisse a inflação do período, pois recebeu para cada uma de suas propriedades um índice diferente (Fazenda Floresta: 1.416,14%; Fazenda Porto Alegre: 1.346,88% e Fazenda Concórdia: 523,37%).

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 18, manteve o lançamento em foco, por considerar que o contribuinte não faz jus à redução do imposto, devido a existência de débito relativo ao exercício de 1988.

Tempestivamente, As fls. 22/26, o Recorrente apresenta recurso a este Colegiado, onde, em suma, aduz que não possui nenhum débitos de impostos em atraso, o que poderia ser comprovado nos arquivos do INCRA.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13608.000157/91-40

Acórdão nº: 202-06.196

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O lançamento do ITR e acessórios é processado com base em declaração apresentada para esse fim pelo proprietário ou detentor, a qualquer título, do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21).

A fixação do valor do tributo se dá em função do número de módulos fiscais, do valor da terra nua e do grau de utilização da terra e da eficiência na sua exploração (art. 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79), daí não ser pertinente questionar esse valor com base em lançamentos referentes a outros imóveis situados próximo ou não.


No caso em exame, o fundamento básico da discordância do Recorrente com o valor do tributo fixado para o imóvel em tela foi a existência de índices distintos de variação em relação ao ano anterior, para cada uma de suas propriedades, e sem que refletissem a inflação do período.

Ora, conforme o acima exposto, é inaceitável esse tipo de alegação, e, além do mais, o parágrafo 4º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 dispõe: "o valor da terra nua, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA, será corrigido anualmente por um coeficiente de atualização, estabelecido pelo INCRA para cada Unidade da Federação, através de Instrução Especial, com base na variação percentual do preço da terra, verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto."

Por último, é de se observar que o elevado percentual de variação do imposto devido entre o exercício em foco e o anterior (1.778%) se explica pela não consideração dos fatores de redução FRU = 35,8% e FRE = 30,2%, em virtude de débito de exercício anterior (1988), cuja inexistência incumbia ao Recorrente comprovar e não simplesmente alegar.

Essas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO